



Processo nº 084.07.501174-7. - Apuração de Irregularidades em Entidade Governamental. Representadas: Secretaria Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos e Unidade de Internação Masculina da Capital.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

01. Trata o presente feito de apuração de irregularidades, onde este Juízo, em 16/04/2008 proferiu decisão, determinando a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 na Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos Wedna de Miranda Lessa Santos, visto que até a presente data não havia sido comprovada a reforma na parte elétrica, hidráulica e de pintura nos alojamentos da Unidade de Internação Definitiva da Capital, nem tampouco apresentada planilha correspondente e nem implantado o projeto de segurança contra incêndio e pânico, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para sanar estas irregularidades, sob pena de nova multa, no valor de R\$ 10.000,00, bem como solicitou orçamento da Instituição Projetar, para implantação do projeto contra incêndio e pânico (fls. 280/283).

02. Às fls. 293/295 foi apresentado projeto de prevenção e combate à incêndio e pânico pela Projetar Projetos e Consultoria, descrevendo todo o trabalho necessário para realizá-lo, orçando em R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do serviço.

03. No último dia 21/05/2008 (fls. 296/303), a Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, apresentou pedido de reconsideração da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), informando que cumpriu a desinsetização e dedetização da Unidade de Internação Masculina, implantou a catequização religiosa ecumênica nas Unidades, restabeleceu o fornecimento de medicamentos para os socioeducandos, inaugurou o ambulatório odontológico para atendimento preventivo e curativo dos internos, vem distribuindo o kit de higiene, implementando o projeto Minha Família Presente, realizou cursos de capacitação para os servidores do complexo, implementou o processo de escolarização com a matrícula dos socioeducandos na Escola Estadual Alves da Mata, iniciando o ano letivo em maio do corrente ano, o Plano de Atendimento Individual, as atividades de cultura e lazer e manutenção do circo e laboratório de música.

04. No mesmo dia, a sobredita agente pública apresentou outro requerimento (fls. 304/306), alegando que para realizar o reparo nas instalações elétricas, hidráulicas e pintura nos alojamentos da UIM e implementar o projeto de segurança contra incêndio e pânico necessita de outros órgãos do ente estatal, tais como a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (SEINFRA) e seus órgãos vinculados, a SERVEAL e a AGESA, além da Procuradoria do Estado, pleiteando o chamamento destes órgãos para se manifestarem sobre os prazos necessários para realizar estas determinações.

05. Em sua cota de vistas, o Ministério Público defendeu que fosse:
a) intimada a representada para ratificar as petições que apresentou sem advogado e pelo Estado de Alagoas;
b) bloqueado o valor de R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais) da conta da Secretaria Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, para realização do projeto de segurança contra incêndio e pânico;



c) reconsiderada a multa aplicada na Secretária estadual Wedna de Miranda Lessa Santos, haja vista que a mesma saneou as demais irregularidades pendentes.

06. É bem verdade que em tais demandas de apuração de irregularidades, é o dirigente responsável pela entidade, seja ela governamental ou não, quem irá responder, pessoalmente pelas sanções cominadas, conforme procedimento específico previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto nos arts. 191 a 193 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no parágrafo 4º do art. 193, que não deixa dúvidas acerca da legitimidade do dirigente responder pessoalmente nestas ações, sendo perfeitamente legal a aplicação da multa na agente pública responsável pelo conjunto de Unidades de Internação da nossa Capital, qual seja, a Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos.

07. Vejamos a literalidade dos dispositivos citados alhures:

"Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

[...].

Art. 192. O Dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. [...].

[...].

§4º. A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento." (grifos nosso).

08. Malgrado seja a Secretária Estadual Wedna de Miranda Lessa Santos quem responda pessoalmente a tal demanda, necessário se faz que a mesma atue nos autos, representada por advogado, legalmente constituído, preenchendo um dos pressupostos de desenvolvimento da relação jurídica processual, que é a capacidade postulatória, nos termos do art. 36 do Digesto Processual Civil.

09. Porém, em algumas manifestações nos autos, a aludida Secretária apresentou suas ponderações desacompanhadas do preenchimento de tal pressuposto processual, ou ao menos, sem informar e comprovar que estava atuando em causa própria, nas hipóteses elencadas no sobredito dispositivo processual, além de que em outras foi o ente estatal quem veio a juízo, necessitando de uma ratificação de tais atos, com o preenchimento do requisito especificado, sob pena de revelia, arcando com os consectários legais.

10. Sendo assim, determino que a Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos seja intimada, pessoalmente, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, possa ratificar as manifestações emanadas nos autos sem o preenchimento da capacidade postulatória ou quando foi o Estado quem se manifestou, quando deveria ter sido ela, especialmente nas fls. 92/94; 156/157; 259/263 e 304/306, sob pena de ausência das referidas manifestações, bem como deve ser esclarecido que a mesma deverá se manifestar nos presentes autos, apenas preenchendo o pressuposto da capacidade postulatória e da legitimidade da atual dirigente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
End.: Rua Hélio Pradines, 600, Ponta Verde.

11. Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista que às fls. 293/295 foi apresentado um projeto de prevenção e combate à incêndio e pânico pela Projetar Projetos e Consultoria, inclusive com prazo de duração para realização de tal serviço e orçamento fixado em R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), determino a intimação da Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, para que a mesma cumpra a plena, total e completa implementação do projeto aludido, podendo fazer uso do valor anteriormente bloqueado e para consecução de tal ato este Juízo **concede-lhe o prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, devendo, após o transcurso do aludido lapso, haver a devida comprovação nos autos.

12. Com relação ao pedido de reconsideração da multa anteriormente aplicada por este Juízo, agora a Eminent Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, apresentou requerimento (fls. 304/306), justificando que para implantação dos reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e implementação do projeto de prevenção e combate contra incêndio e pânico necessita de outros órgãos estatais, tais como a Secretaria Estadual de Infra-Estrutura (SEINFRA) e seus órgãos vinculados, SERVEAL e AGESA, além da Procuradoria do Estado, pleiteando o chamamento dos respectivos responsáveis para também figurarem no pólo passivo, uma vez que não possui qualquer tipo de ingerência sobre os mesmos.

13. É profundamente lamentável que uma Secretaria de Estado não possa contar com o apoio de outra pasta ou dos seus órgãos vinculados, sem que seja necessário o chamamento de todos a juízo, todavia, também não é razoável penalizarmos apenas uma secretária, quando esta precisa do auxílio de outros que compõem a mesma administração pública, diga-se de passagem.

14. Desta forma, entendo perfeitamente cabível o chamamento da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura (SEINFRA), dos órgãos vinculados SERVEAL e AGESA, além da Procuradoria do Estado, todos através dos seus dirigentes responsáveis máximos, para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, cada**, informem qual o período suasoriamente necessário para o cumprimento burocrático e operacional de tais reparos e determinações judiciais.

15. Sendo assim, verificando que agora a Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos apresentou uma justificativa razoável para o seu inadimplemento, bem como ficando evidenciado nos autos os mínimos esforços que vem envidando no sentido de cumprir os itens desta ação específica, acrescido ao fato de que o próprio autor da contenda, o Ministério Público, emitiu parecer favorável à reconsideração da multa, entendendo que várias das irregularidades desta ação foram sanadas, entendo ser possível e coerente reconsiderar a multa que foi aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Wedna de Miranda Lessa Santos, na decisão de fls. 280/283.

16. Diante do exposto, na esteira da manifestação do Ministério Público, bem como ponderando os argumentos esposados pela Eminent Secretária estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, em seu pedido de reconsideração às fls. 296/303 e para que não se alegue que este Juízo sente prazer ou alegria em aplicar multas ao gestor público, entendo por reconsiderar a decisão de fls. 280/293, tão somente no tocante à aplicação da multa à Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, bem como no que se refere ao prazo ali estabelecido para satisfazer as determinações, com a cominação de nova multa, esperando que sua Excelência seja mais diligente nas respostas e no cumprimento das determinações emanadas pelo Judiciário, como também acompanhe mais de perto a execução de todas as obras, reparos e decisões que tenham referência com as Unidades de Internação da Capital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
End.: Rua Hélio Pradines, 600, Ponta Verde.

17. Transcorridos quaisquer dos prazos acima estabelecidos ou prestadas manifestações devidas, retornem-me os autos conclusos.
18. Publique-se; Intimem-se e Cumpra-se.

Maceió, 09 de julho de 2008.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Juiz de Direito